

*Cartilha*

# REGISTRO de CANDIDATURA



Tribunal Regional Eleitoral  
do Rio de Janeiro



## **EXPEDIENTE**

PRESIDENTE

**Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira**

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

**Desembargador Claudio Luís Braga dell' Orto**

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

**Desembargador Ricardo Alberto Pereira**

DIRETORIA-GERAL

**Adriana Freitas Brandão Correia**

# **REGISTRO DE CANDIDATURA**

## **Eleições 2020 - Cartilha do Candidato**

Coordenação teórica:

**Desembargador Claudio Luís Braga dell' Orto**  
Vice-Presidente e Corregedor do TRE-RJ

Primeira edição 2016:

Elaboração teórica:  
**Sonia Cristina Amaro da Cunha de Sousa**  
Assessoria Administrativa do Gabinete da Presidência

Edição 2020: atualizada pela

**Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do RJ**

Revisão:

**Annita Saldanha Marques Carlos de Pinho**  
Chefe da Seção de Apoio Jurídico - SEAJUR

**Caroline Siqueira Pacheco**

Coordenadora de Assuntos Jurídicos da COAJUR

**Eline Iris Rabello Garcia da Silva**

Secretária da VPCRE

**Roberta dos Santos Roeles Santana da Silva**

Chefe da Seção de Processos Específicos - SEPROE

Coordenação Editorial:

**Escola Judiciária Eleitoral**

Projeto gráfico:

**Juliana Henning Rodrigues**

Analista Judiciário da EJE-RJ

2ª Edição

Agosto 2020

# SUMÁRIO

PAG.

- 7** OBJETIVO
- 7** LEIS E REGULAMENTOS BÁSICOS A SER OBSERVADA
- 8** CARGOS DISPUTADOS NAS ELEIÇÕES DE 2020
- 8** CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
- 10** QUEM NÃO PODE SER CANDIDATO
- 10** INCOMPATIBILIDADE PARA SER CANDIDATO: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
- 12** PARTIDO POLÍTICO
- 12** COLIGAÇÕES
- 13** CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS
- 15** IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS
- 16** NÚMERO DE CANDIDATOS QUE PODEM SER REGISTRADOS
- 17** PRAZO PARA REQUERER O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
- 18** JUÍZO COMPETENTE
- 18** O QUE É CANDex?
- 20** O QUE É DRAP, RRC E RRCI?
- 21** SUBSCRITOR DO PEDIDO DE REGISTRO
- 22** PROVIDÊNCIAS DO CANDIDATO APÓS A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO
- 22** DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NO PEDIDO DE REGISTRO
- 31** DILIĞÊNCIAS
- 31** NOME DO CANDIDATO
- 32** HOMONÍMIA
- 33** DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA
- 34** CANCELAMENTO DO REGISTRO
- 34** SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

**PAÇ.**

- 36** IMPUÇNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA
- 40** NOTÍCIA DE INELEGIIBILIDADE
- 40** JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO
- 42** RECURSO PARA O TRE-RJ
- 43** RECURSO PARA O TSE
- 43** AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIA
- 44** FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL E CONTAGEM DOS PRAZOS
- 45** CALENDÁRIO RELEVANTE PARA O REGISTRO DE CANDIDATURAS
- 48** ANEXO

## **OBJETIVO:**

Esta cartilha tem por objetivo auxiliar os partidos políticos e candidatos nos procedimentos relativos ao registro das candidaturas no pleito de 2020, visando a facilitar e aprimorar a apresentação dos pedidos de registro, dinamizar a execução dos trabalhos, e prevenir medidas que possam inviabilizar uma candidatura.

## **LEGISSAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA:**

- Constituição Federal de 1988 (condições de elegibilidade, hipóteses de inelegibilidade e reeleição), com as atualizações decorrentes da Emenda Constitucional n.º 107, de 2.07.2020 ;
- Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências;
- Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da CRFB, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 64/90;
- Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.1965) e Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições, com as mudanças informadas pela Lei 13.877/2019.
- Lei nº 9.096, de 19.9.1995, que dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, com as mudanças informadas pela 13.877/2019;
- Resolução TSE nº 23.606, de 17.12.2019, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral das Eleições 2020, consideradas as alterações decorrentes da publicação da EC 107/2020
- Resolução TSE nº 23.609, de 17.12.2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas Eleições de 2020;
- Resolução TSE nº 23.623, de 30.06.2020, que dispõe sobre as regras

destinadas a viabilizar o controle de autenticidade da ata de convenção partidária pela Justiça Eleitoral, nas Eleições 2020;

- Resolução TSE nº 23.571, de 29.05.2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos;
- Resolução TRE-RJ nº 1.121, de 19 de dezembro de 2019, que designou Juízos Eleitorais para registro de pesquisas eleitorais e de candidaturas e processamento e julgamento das representações a eles pertinentes, bem como pela totalização de resultados e diplomação, nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, nas Eleições de 2020, no Estado do Rio de Janeiro, alterada pelo Ato GP nº 156/2020, de 13 de maio de 2020.
- Estatuto Partidário ou, na hipótese de omissão do Estatuto, as normas estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido, relativas à realização das convenções para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, publicadas no Diário Oficial da União até 7.4.2020 e encaminhadas ao TSE antes da realização das convenções.

## **CARGOS DISPUTADOS NAS ELEIÇÕES DE 2020:**

Eleições Majoritárias: Prefeito e Vice-Prefeito.

Eleições Proporcionais: Vereadores.

## **CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE:**

O candidato que pretende investidura em cargo eletivo nas Eleições de 2020 deve preencher os seguintes requisitos:

- a) Nacionalidade brasileira;
- b) O pleno exercício dos direitos políticos;
- c) O alistamento eleitoral;
- d) O domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo de 6 meses (4.4.2020)
- e) A filiação partidária deferida pelo partido desde 4 de abril de 2020, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior;
- f) A idade mínima de:
  - 21 anos para Prefeito e Vice-Prefeito;
  - 18 anos para Vereador

## **OBSERVAÇÕES:**

- 1.** É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazo de filiação partidária superiores aos previstos em lei, com vistas a candidaturas a cargos eletivos (Lei n.º 9.096/1995, art 20). Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido com vista a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição (Lei n.º 9.096/1995, art 20, parágrafo único).
- 2.** É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 11º, § 14).
- 3.** A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo como referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese que será aferida no dia 15 de agosto de 2020 (Lei n.º 9.504/97, art. 11, § 2º).

## **SITUAÇÃO ESPECIAL DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA OS MILITARES**

O art. 14, § 8º, I e II, da Constituição da República, estabelece que o militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Consulta TSE nº 534). Ocorrendo essa hipótese, o partido político deverá imediatamente após a escolha em convenção comunicar à autoridade a qual o militar esteja subordinado. Havendo o deferimento do registro do candidato militar, caberá também à Justiça Eleitoral fazer essa mesma comunicação à autoridade superior.

O militar da reserva remunerada deve ter filiação partidária deferida 6 meses antes do pleito ou no prazo de 48 horas seguintes ao momento que passou para inatividade, caso esta tenha ocorrido menos de seis meses antes das eleições.

## **QUEM NÃO PODE SER CANDIDATO:**

Aquele que não preencher as condições de elegibilidade acima descritas e os inelegíveis não poderão ser candidatos.

São inelegíveis:

- a) Os inalistáveis e os analfabetos (CRFB art. 14, § 4º);
- b) No território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (CRFB, art. 14, § 7º);
- c) Os que se enquadrem nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990.

**OBS:** As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade ou a ausência de condição de elegibilidade (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10, Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 52 e Súmula nº 43 do TSE).

## **INCOMPATIBILIDADE PARA SER CANDIDATO: DESINCOMPATIBILIZAÇÃO**

A Lei Complementar nº 64/90 estabelece diversos prazos de afastamento de atividades para concorrer às eleições, sob pena de inelegibilidade. Assim, desincompatibilizar-se significa afastar, interromper o exercício de um cargo ou função para se tornar elegível.

Os artigos 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõem:

Art. 12. O presidente da República, os governadores, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (CRFB, art. 14, § 5º).

§ 1º O presidente da República, os governadores e os prefeitos reeleitos não poderão se candidatar, na eleição subsequente, aos respectivos cargos de vice.

§ 2º Os governadores e os prefeitos reeleitos não poderão se candidatar, na eleição subsequente, a outro cargo da mesma natureza, ainda que em circunscrição diversa.

Art. 13. Para concorrer a outros cargos, o presidente da República, os governadores e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito (CRFB, art. 14, § 6º).

Os servidores públicos, empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público, bem como os detentores de cargo em comissão no serviço público devem se afastar de suas atividades com antecedência mínima de 3 (três) meses da data da eleição. (Confira outros prazos específicos na Lei Complementar nº. 64/90).

## **IMPORTANTE:**

Em razão da pandemia do COVID-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107/2020, que alterou a data das Eleições 2020, estabelecendo a realização do primeiro turno em 15 de novembro, e, do segundo turno, em 29 de novembro.

Em relação aos prazos de desincompatibilização, a Emenda Constitucional estabeleceu que os prazos vencidos na data de sua publicação serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura. Já os prazos que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 107/2020 estavam por vencer, serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições

**Recordamos que os prazos para desincompatibilização previstos na LC nº 64/90 são de 6, 4 ou três meses. Os prazos de 6 e 4 meses, na data de publicação da EC (ou seja, 03/07/2020), já estavam vencidos. Os prazos de 3 meses são os únicos, portanto, que restaram efetivamente alterados.**

Para comprovar o afastamento (prova de desincompatibilização), é necessário apresentar, por ocasião da apresentação do pedido de candidatura, documento assinado pelo candidato comunicando ao seu órgão ou entidade que estará se afastando das atividades durante todo o período

exigido pela lei. Deve constar carimbo de recebimento ou protocolo com data anterior ao início do período de afastamento.

## **PARTIDO POLÍTICO:**

Poderá participar das Eleições de 2020 o partido que, até 6 (seis) meses antes, tenha registrado o seu Estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, e que tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de acordo com o respectivo estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, art. 4º; Lei 9.096/95, art 10, § 1º, inciso II e Resolução n.º TSE 23.609/19, art. 2º e Resolução TSE n.º 23.571/2018, arts. 35 e 43 e Emenda Constitucional n.º 107/2020, art. 1º, § 2º).

## **COLIGAÇÕES:**

É o agrupamento de dois ou mais partidos com o objetivo de atuar na disputa eleitoral. Os partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, podem celebrar coligações apenas para eleições majoritárias (CRFB, art. 17, § 1º, com a redação dada pela EC nº 97/2017 e Resolução TSE nº 23.609/19, art. 4º).

É assegurado aos partidos políticos autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais (CRFB, art 17, §1º). A coligação terá denominação própria e poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º e Resolução TSE nº 23.609/19, art. 4º, § 1º).

O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 4º e Resolução TSE nº 23.609/2019, art 4º, § 4º). A coligação é representada perante a Justiça Eleitoral pelo representante

ou por até três delegados designados pelos partidos políticos que integram a coligação, que terão atribuições equivalentes às de presidente de partido político (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, III e IV e Resolução TSE nº 23.609/15, art. 5º).

## **CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS:**

Nas Eleições 2020, as convenções partidárias no Estado ocorrerão no período compreendido **entre 31 de agosto e 16 de setembro**. As convenções objetivam decidir sobre a formação ou não de coligação, os cargos que o partido disputará, a escolha dos candidatos às eleições majoritárias e/ ou proporcionais, sorteio dos números dos candidatos e a escolha de representantes e/ou delegados, obedecidas às normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e lista de presença.

Não havendo previsão estatutária para a escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligações, o órgão de direção nacional estabelecerá as normas e as publicará no Diário oficial da União até 7 de abril de 2020 e encaminhando-as ao TSE, antes da realização das convenções.

### **CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS REALIZADAS POR MEIO VIRTUAL**

Antes, a ata da convenção e a lista dos presentes eram registradas em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, para, após, serem digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e transmitidas pela internet até o dia seguinte ao da realização da convenção, ou, na sua impossibilidade, gravadas em mídia e entregues no Cartório Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 8º e Resolução TSE nº 23.609/19, art. 6º, § 5º).

Contudo, as restrições decorrentes da pandemia do COVID-19 ensejaram não apenas a alteração da data das eleições, mas a possibilidade de virtualização de alguns procedimentos.

Assim, aos partidos políticos foi facultado realizar convenções partidárias em formato virtual para a escolha de candidatos e formação de coligações majoritárias nas Eleições 2020 (TSE - Consultas nºs 060041357, 060047937 e 060046031 e Res. nº 23.623/2020, art. 1º). Os partidos têm autonomia para utilizarem as ferramentas tecnológicas que entenderem

mais adequadas para a realização das suas convenções.

As convenções virtuais devem seguir as regras e os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/97 e nas Reoluções TSE nº 23.609/2019 e 23.623/2020, além de respeitarem as normas partidárias e a democracia interna das legendas.

## **VIRTUALIZAÇÃO DOS LIVROS DE ATA DE CONVENÇÕES PARA AS ELEIÇÕES 2020**

O Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANdex) funcionará como livro-ata da convenção virtual, registrando-se diretamente no sistema as informações relativas à ata e à lista dos presentes.

Já a lista de presença da convenção virtual poderá ser registrada das seguintes maneiras, na forma do art. 5º da Res. TSE 23.623/2020:

- I - assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada ou qualificada, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 983, de 16.06.2020;
- II - registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica gratuita, adquirida, adaptada ou desenvolvida pelo partido, que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações;
- III - qualquer outro mecanismo ou aplicação, além dos previstos nos incisos antecedentes, que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuênciam com o conteúdo da ata;
- IV - coleta presencial de assinaturas, por representante designado pelo partido, observando-se as leis e as regras sanitárias previstas na respectiva localidade.

Parágrafo único. O registro de presença, na forma dos incisos II e III do caput, supre a assinatura dos presentes à convenção partidária.

**A partir da publicação da Res. TSE nº 23.623/2020, vedou-se a abertura de novos livros físicos visando à realização de convenções nas Eleições 2020. No caso de opção por realização de convenções partidárias presenciais, observadas as leis e as regras sanitárias, por partidos políticos que não disponham de livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, o registro da ata e da presença dos convencionais observará, no que couber, o disposto nos arts. 2º a 6º da citada Resolução.**

**Para digitar e transmitir a ata pela Internet, o partido deverá gerar a “chave de acesso” através do sistema SGIP3, com o usuário do partido e senha do presidente ou delegado, no menu eleições. Órgão Partidário sem CNPJ não poderá gerar a chave de transmissão.**

O livro de registro da ata de convenção ou as mídias contendo o livro-ata e a lista de presença, conforme o caso, poderão ser requeridos pelo juízo eleitoral para conferência e veracidade das atas apresentadas (Lei nº 9.504/97, art. 8º, Res.TSE nº 23.609/19, art. 6º, § 3º e Res. TSE 23.623/2020, art. 6º).

As convenções partidárias, se presenciais, poderão ser realizadas em prédios particulares ou públicos. No caso de prédios públicos, deverá ser comunicada por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de uma semana, a intenção de realizar ali a convenção, responsabilizando-se por quaisquer danos causados em decorrência de sua realização. Na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo da comunicação. (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º e Resolução TSE 23.609/19, art. 6º, §§ 1º e 2º).

O Órgão de Direção Nacional do partido, quando a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá anular a deliberação e os atos decorrentes da convenção, devendo esta anulação ser comunicada aos Juízes Eleitorais até 26 de outubro de 2020 (EC nº 107/2020, art. 1º, §2º). Se da anulação for necessária a escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias subsequentes à anulação. O novo pedido de registro só se efetivará se for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º, §§ 2º a 4º e 13 e Resolução TSE nº 23.609/19, arts. 8º e 72, § 3º).

## **IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS:**

Os números são escolhidos em convenção. Os partidos políticos ficam assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter

os números que lhe foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo (Resolução TSE nº 23.609/19, arts. 14 e 15).

A identificação dos números dos candidatos será feita, para o cargo de prefeito, com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados. Para os candidatos ao cargo de vereador, com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescidos de três algarismos à direita.

Os candidatos de coligações, na eleição majoritária, serão registrados com o número da legenda do candidato a prefeito e, na eleição proporcional, com o número da legenda do respectivo partido, acrescido do número que lhes couber.

## **NÚMERO DE CANDIDATOS QUE PODEM SER REGISTRADOS:**

Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo (Código Eleitoral, art 88, caput).

Cada partido (ou coligação, no caso das eleições majoritárias) poderá requerer, em cada circunscrição municipal, nas Eleições de 2020, o registro de:

- Um candidato a Prefeito, com seu respectivo Vice;
- Para a Câmara Municipal, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher.

Neste cálculo será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

O número de lugares a preencher em cada Câmara Municipal é proporcional ao número de habitantes (CRFB, art. 29, IV).

Assim, no caso do município do Rio de Janeiro, o cálculo será:

$$51 \times 150\% = 76,5 = 77 \text{ registros por partido}$$

Do número de vagas requeridas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento)

de candidaturas de cada gênero. Neste cálculo, qualquer fração resultante será igualada a 1(um), no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros, e desprezada, no cálculo das vagas restantes para o outro gênero.

Assim, no Município do Rio de Janeiro, o cálculo será:

**Percentual mínimo:  $77 \times 30\% = 23,1 = 24$  registros**

**Percentual máximo:  $77 \times 70\% = 53,9 = 53$  registros**

**IMPORTANTE:** O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero será sempre efetuado com base no número de candidaturas **efetivamente requeridas** pelo partido ou coligação e deverá sempre ser observado nos casos de **vagas remanescentes ou de substituição**, ficando o deferimento do DRAP condicionado ao atendimento desse percentual.

## **PRAZO PARA REQUERER O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA:**

**A partir da realização das convenções** os partidos ou coligações poderão apresentar os seus pedidos de registro ao juízo eleitoral competente.

**Pedido Coletivo:** Os partidos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente, até às 19 horas do dia 26.9.2020, o registro de seus candidatos (EC n.º 107/2020, art. 1º, § 1º, III).

**Pedido Individual:** Na hipótese do partido político ou da coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo individualmente, no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, desde que escolhidos em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º e arts. 29 e 34, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/19).

**Pedido em Vaga Remanescente:** No caso de a convenção municipal não indicar o número máximo de candidatos a vereador, o órgão de dire-

ção do respectivo partido político poderá preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro **até 15.10.2020**, observados os limites míni-  
mimo e máximo para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, §  
5º e art. 17, §§ 4º e 7º, da Resolução TSE nº 23.609/19 e EC n.º 107/2020,  
art. 1º, § 2º).

**Pedido de Substituição:** É permitida a substituição de candidato da eleição majoritária ou proporcional até 20 dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento, quando poderá ser efetivada após esse prazo, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Resolução TSE nº 23.609/19, art. 72, §§ 1º e 3º). Segundo o Calendário Eleitoral das Eleições de 2020 consideradas as alterações decorrentes da EC n.º 107/2020, **20 dias antes do pleito corresponde ao dia 26.10.2020.**

## **JUÍZO COMPETENTE:**

Os candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados nos Juízos Eleitorais, conforme determina o art. 89, inciso III, do Código Eleitoral.

Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente para o registro de candidatos o Juízo Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

A Resolução TRE/RJ nº 1.121/2019, de 19 de dezembro de 2019, alterada pelo Ato GP nº 156/2020, de 13 de maio de 2020, designou os Juízos Eleitorais responsáveis pelo registro de candidatura nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral, no Estado do Rio de Janeiro.

## **O QUE É CANdex?**

O CANdex é a denominação dada ao módulo externo do Sistema de Candidaturas, que foi desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para uso obrigatório pelos partidos políticos, coligações e candidatos que pretendem concorrer nas Eleições de 2020 para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores.

O sistema CANDex e seu manual de utilização poderão ser obtidos nos sítios eletrônicos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro ou do Tribunal Superior Eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.609/2019 determina que os pedidos de registro de candidatura serão elaborados no sistema CANDex e encaminhados à Justiça Eleitoral, devendo a **transmissão eletrônica** dos formulários DRAP e do RRC ocorrer **até as 8h do dia 26.09.2020**. (EC n.º 107/2020, art. 1º, § 1º, III e § 2º)

Em caso de **impossibilidade na transmissão eletrônica**, os formulários elaborados no sistema CANDex poderão ser entregues no Cartório Eleitoral em mídia eletrônica **até as 19h do dia 26.09.2020** (EC n.º 107/2020, art. 1º, § 1º, III). Nessa hipótese, para gravar os arquivos que serão entregues à Justiça Eleitoral, utilize mídias de boa qualidade. Quando a gravação de dados for realizada em pendrive ou similar. Não altere o nome do arquivo gerado, pois ele não conseguirá ser lido no Sistema de Candidaturas do Tribunal Eleitoral.

O sistema CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

Da mesma forma que para transmitir a ata de convenção pela Internet, também para utilizar o CANDex e transmitir o pedido de registro será necessária a utilização da chave de transmissão gerada pelo Sistema SGIP3. (Res. TSE n.º 23.609/2019, art. 6º, § 6º).

### **Algumas Observações sobre o Sistema CANDex:**

**1.** Após o recebimento dos pedidos de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral validará os dados e os encaminhará à Receita Federal para fornecimento, em até três dias úteis, do CNPJ de campanha (Resolução TSE 23.609/2019, art. 33, I). Algumas ocorrências podem surgir nesse momento:

- A Receita Federal não emitirá o CNPJ do candidato se o CEP cadastrado não corresponder ao CEP válido para o endereço fornecido pelo candidato. Recomendamos aos candidatos e partidos que façam essa conferência na página eletrônica dos Correios: <http://www.buscacep>.

[correios.com.br/sistemas/buscacep/](http://correios.com.br/sistemas/buscacep/).

- Candidatos que se encontram com os dados divergentes entre o Cadastro Eleitoral e os dados da Receita Federal. O caso mais freqüente é em relação ao nome da candidata, que no título de eleitor está com o nome de solteira e na Receita Federal está com o nome de casada, ou vice-versa. Observe que o CANdex possui campos para o nome civil (de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral) e para o nome cons-tante da base de dados da Receita Federal.
- Há três tipos de endereços que deverão ser informados pelo candi-dato no CANdex e que podem, eventualmente, coincidir (Res. TSE 23.609/2019, art. 24, II): endereço para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, endereço do co-mitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ.

A divergência no nome, CPF, inscrição eleitoral do candidato e endere-ço fiscal digitados no Sistema CANdex poderá acarretar problemas no peticionamento no Pje e na obtenção do CNPJ de campanha. Prestem bastante atenção no preenchimento desses campos!

**2.** A declaração de bens do candidato deverá ser digitada no sistema CANdex, impressa e assinada, não podendo ser substituída pela entrega da declaração do imposto de renda (Resolução TSE 23.609/2019, art. 27, I e §§ 1º a 4º).

## O QUE É DRAP, RRC E RRCI?

**DRAP** – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – é o formu-lário de pedido de registro de candidaturas, gerado pelo sistema CAN-Dex e preenchido pelo Partido Político ou coligação, contendo os dados do partido e da coligação e a lista dos nomes, números e cargos pleitea-dos pelos candidatos.

**RRC** – Requerimento de Registro de Candidatura – é o formulário do pe-dido de registro de candidaturas, gerado pelo CANdex, que contém os dados, fotografia e documentos de cada candidato.

**RRCI** – Requerimento de Registro de Candidatura Individual – é o for-

mulário do pedido de registro de candidaturas, gerado pelo CANDex, que reúne as informações relativas a candidato que pleiteia individualmente seu registro de candidatura, visto não constar seu nome da relação do DRAP do partido/ coligação.

Os requerimentos de DRAP, RRC e RRCI deverão ser impressos, assinados e mantidos pelos respectivos subscritores e poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência de sua veracidade (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 20, §§ 1 a 4º).

O RRC, RRCI e a declaração de bens do candidato podem ser subscritos por procurador constituído por instrumento particular, com poderes específicos para o ato (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 24, parágrafo único, e art. 27, § 1º).

## **SUBSCRITOR DO PEDIDO DE REGISTRO:**

Aquele que assina o pedido de registro de candidatura é chamado de subscritor do pedido.

### **▪ PARTIDO QUE CONCORRE ISOLADAMENTE:**

- a) presidente do diretório municipal;
- b) presidente da comissão diretora provisória municipal;
- c) delegado municipal devidamente registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

### **▪ COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA:**

- a) representante da coligação, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral, conforme estabelece o artigo 5º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019;
- b) presidentes dos partidos políticos coligados;
- c) delegados dos partidos políticos coligados;

d) maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção; Os subscritores do pedido de registro deverão informar no sistema CAN-Dex o número de seu título eleitoral e CPF.

## **PROVIDÊNCIAS DO CANDIDATO APÓS A APRESENTAÇÃO DO PE DIDO DE REGISTRO:**

Após a apresentação do pedido de registro, os candidatos poderão acompanhar a publicação do edital de candidatos, no Diário da Justiça Eletrônico **até o dia 29 de setembro de 2020**.

O candidato que não constar do edital, e que tenha sido escolhido em convenção e consta da ata de convenção do partido ou coligação, poderá apresentar, em 48 horas após a publicação do edital, Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI. Caso o partido ou coligação não tenha apresentado o formulário de DRAP, será intimado pelo juiz eleitoral para apresentá-lo no prazo de 3 dias.

A partir da publicação do edital, os dados dos candidatos serão divulgados para consulta dos interessados na página do Tribunal Superior Eleitoral (DivulgaCandContas).

A partir do recebimento dos pedidos de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral repassa as informações constantes dos registros dos candidatos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que gera automaticamente o CNPJ e divulga o número em sua página de Internet: <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/Elecoes/consulta.asp>.

Se após 3 dias úteis do pedido de registro de candidatura, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não conceder o CNPJ, o candidato deve verificar o motivo que inviabilizou a concessão e regularizar a pendência.

## **DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS NO PEDIDO DE REGISTRO:**

### **1) DRAP:**

O formulário DRAP deverá ser preenchido com as seguintes informações

(Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 23):

- a) nome e sigla do partido político;
- b) na hipótese de coligação: o nome da coligação e as siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de seu representante e de seus delegados;
- c) data da convenção ou, no caso de coligação, datas das convenções;
- d) cargos pleiteados;
- e) número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral;
- f) endereço eletrônico para recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral;
- g) endereço completo para recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral;
- h) endereço do comitê central de campanha;
- i) telefone fixo;
- j) lista do nome e número dos candidatos;
- k) declaração de ciência do partido ou coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII do art. 23 da Resolução TSE nº 23.606/2019 para verificar o recebimento de comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;
- l) endereço eletrônico do sítio do partido político ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

## **ATENÇÃO!**

Na apresentação do DRAP deve ser observado:

- Partido concorrendo isolado: será necessária a apresentação de **um único DRAP**, devendo ser assinalado em campo específico do formulário, quais são os cargos em que estará lançando candidatos. Exemplo: Se um partido concorre isolado e lança candidatos para a eleição majoritária e proporcional, ele deve apresentar um único DRAP, assinalando os cargos da majoritária e da proporcional para os quais lançará candidatos.
- Coligação: será necessária a apresentação de um DRAP para a coligação majoritária. Na eleição proporcional não será possível a formação de coligações.

## **2) RRC e RRCl:**

Os formulários RRC e RRCl devrão ser preenchidos com as seguintes informações (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 24):

- a) Dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- b) Telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;
- c) Dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e quais eleições já concorreu;
- d) Declaração de ciência do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

- e) Declaração de ciência de que os dados e documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral;
- f) Autorização do candidato ao partido ou coligação para concorrer;
- g) Declaração de ciência do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;
- h) Endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas, caso já existentes.

### **ATENÇÃO:**

Os formulários de RRC e RRCl devem ser impressos, assinados pelo candidatos (ou procurador constituído por instrumento particular, com poderes específicos para o ato) e mantidos sob a guarda dos respectivos subscritores, e podem ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade.

O requerimento de RRCl deve ser elaborado obrigatoriamente no Sistema CANDex e gravado em mídia a ser entregue no Tribunal Eleitoral, não sendo possível a sua transmissão pela Internet (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 29, § 2º).

### **DOCUMENTOS QUE DEVEM SER ANEXADOS AO RRC E RRCl:**

O formulário de RRC ou RRCl deve ser apresentado com os seguintes documentos **anexados ao CANDEX**:

- a) Relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

OBS: O partido político ou a coligação deve manter em sua posse uma via impressa de bens assinada pelo candidato, que poderá ser requerida pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade. A relação de

bens pode ser subscrita por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Resolução TSE nº 23.606/2019, art. 27, § 1º).

b) Fotografia recente do candidato, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observando o seguinte:

Dimensões: 161x225 pixels (LxA), sem moldura;

Profundidade de cor : 24 bpp;

Preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;

Características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

c) Certidões criminais para fins eleitorais:

**• Justiça Federal de 1ª Instância:**

(www.jfrj.jus.br ou na Av. Rio Branco, n.º 243 – Térreo - Cinelândia – RJ)

**• Justiça Federal de 2ª Instância:**

(www.trf2.jus.br ou na Rua do Acre, 80, Centro)

**• Justiça Estadual de 1ª Instância :**

1ª instância da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral.

**As certidões serão requeridas pelos Partidos, na forma do Provimento CGJ nº 14/2018**

**Na capital:** 1º, 2º e 3º distribuidores – Avenida Almirante Barroso, Nº 90; 4º Distribuidor – Rua do Carmo, nº 8 – Centro).

Os pedidos poderão ser encaminhados para os seguintes e-mails, contendo planilha de Excel com a relação dos nomes e qualificação completa dos candidatos:

- 1oficiodistribuicaorj@gmail.com**
- 2o.distribuicao@gmail.com**

- [pedidos@3ord.com.br](mailto:pedidos@3ord.com.br)
- [pedidos@4registrodedistribuicao.com.br](mailto:pedidos@4registrodedistribuicao.com.br)

No interior:

**Em Niterói:** 1º Ofício do Registro de Distribuição de Niterói

Rua Dr. Borman, 13 . 3º andar. Centro . Niterói . RJ

Os pedidos poderão ser encaminhados para o seguinte e-mail, contendo planilha de Excel com a relação dos nomes e qualificação completa dos candidatos: [nit1distribuidor@gmail.com](mailto:nit1distribuidor@gmail.com)

**Em Campos:** Ofício de Registro de Distribuição da Comarca de Campos dos Goytacazes. Endereço: Av. Alberto Torres, 334 Ed. do Fórum – Centro.

Os pedidos poderão ser encaminhados para o seguinte e-mail, contendo planilha de Excel com a relação dos nomes e qualificação completa dos candidatos: [cartoriодistribuidor@globo.com](mailto:cartoriодistribuidor@globo.com)

**Nas demais comarcas, serão procurados os respectivos Distribuidores, nos Fóruns.**

O Provimento CGJ nº 14/2018, em anexo, regulamenta a expedição de certidões criminais estaduais de primeiro grau, para fins de candidatura.

Os requerimentos das certidões deverão especificar sua finalidade, consignando obrigatoriamente no pedido "PARA FINS DE CANDIDATURA NA JUSTIÇA ELEITORAL". As certidões serão fornecidas gratuitamente, devendo os pedidos de certidão ser formulados pelos Partidos Políticos mediante requerimentos firmados por seus representantes legais, contendo os nomes dos candidatos e suas respectivas qualificações.

**▪ Justiça Estadual de 2ª Instância :**

(<http://www4.tjrj.jus.br/certidao2grau/MenuCertidaoWeb.aspx>)

OBS.: A certidão deve ser emitida com a finalidade de apresentação na Justiça Eleitoral. Somente após preencher o cadastro acima, caso o sistema notifique impossibilidade de emissão da certidão via Internet, o interessado deverá protocolizar um requerimento, levando cópia do CPF

e do RG à Divisão de Protocolo do 2º Grau – DIPRO, localizada à Av. Erasmo Braga, 115, 4º andar, Lâmina II, Bloco F, sala 401 – Centro – Rio de Janeiro – RJ.

**• Justiça Militar - somente para os candidatos militares:**

Militares Estaduais – As certidões da Justiça Estadual já contêm as informações referentes aos processos da Auditoria Militar.

Militares Federais – Superior Tribunal Militar (STM). Obs: Essa certidão é fornecida pela Internet em [www.stm.jus.br](http://www.stm.jus.br).

**• Candidatos com que gozam de foro por prerrogativa de função devem apresentar também as seguintes certidões:**

Senador e Deputado Federal – Supremo Tribunal Federal (STF)

Governador – Superior Tribunal de Justiça (STJ , ver Instrução Normativa STJ/GP nº 8 de 20/06/2018) e Assembléia Legislativa (ALERJ)

Vice-Governador – Tribunal de Justiça (TJ) e Tribunal Regional Federal TRF

Deputado Estadual, Juiz de Direito e Membro do Ministério Público Estadual – Tribunal de Justiça (TJ) e Tribunal Regional Federal (TRF);

Prefeito – Tribunal de Justiça (TJ), Tribunal Regional Federal (TRF) e Câmara Municipal. Obs: Vice-Prefeito não possui foro privilegiado.

d) Prova de alfabetização;

A prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral. (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 5º).

e) Prova de desincompatibilização, quando for o caso;

A prova de desincompatibilização é necessária nos casos em que o candidato exerce ou tenha exercido algum cargo ou função pública.

- f) Cópia de documento oficial de identificação;
- g) Propostas defendidas pelos candidatos a prefeito,

## **Observações:**

Quando as certidões criminais forem positivas, o RRC E RRCI também deverão ser instruídos com as respectivas **certidões de objeto e pé atualizadas** (certidões de inteiro teor), de cada um dos processos indicados, contendo a qualificação completa do interessado, a data da condenação e do eventual trânsito em julgado, bem como a parte dispositiva da decisão ou outros elementos que possibilitem a identificação dos seus fundamentos, provando a inexistência de causas de inelegibilidade.

No caso de as certidões serem positivas em decorrência de homonímia e não se referirem ao candidato, este poderá apresentar declaração de homonímia a fim de afastar as ocorrências verificadas (Lei nº 7.115/1983 e Decreto nº 85.708/1981) - formulário no anexo.

Está dispensada a apresentação de certidões emitidas pela própria Justiça Eleitoral (filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais, que serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral).

As certidões exigidas pela Justiça Eleitoral para instrução do requerimento de registro de candidatura terão validade de 60 dias a partir da sua expedição.

A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos até 5 de junho de 2020, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do art. 27, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a fotografia foi obtida pelo partido ou coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juiz ou relator, o qual poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pelo candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou coligação a utilizar a foto (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 27, § 9º).

## **ATENÇÃO!!! - Orientações para os candidatos que possuem multas eleitorais na Procuradoria da Fazenda Nacional:**

Os candidatos condenados ao pagamento de multas eleitorais em representações, que não efetuaram o seu pagamento na Justiça Eleitoral, tiveram a documentação dessas multas encaminhadas à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para cobrança.

Quando há tal encaminhamento, a Justiça Eleitoral não pode mais emitir guia para recolhimento desses débitos, motivo pelo qual deve o devedor dirigir-se à PFN para fins de quitação do valor devido.

Uma vez efetuado o pagamento junto a PFN, o candidato deve comprovar tal pagamento perante a Justiça Eleitoral, juntando os documentos comprobatórios do recolhimento do débito aos autos do processo em que houve a condenação.

Algumas regras devem ser observadas quando da comprovação do pagamento:

\* O DARF não é documento hábil a demonstrar o pagamento, pois não possui o número da representação da Justiça Eleitoral.

\* A certidão extraída do site da PFN também não é documento hábil a demonstrar o pagamento, porque não abrange os débitos encaminhados ao órgão fazendário e ainda não inscritos em dívida ativa.

Os documentos que devem ser apresentados são os seguintes:

Consulta ao COMPROT (sítio <http://comprot.fazenda.gov.br>) + Consulta ao e-CAC, obtido junto à PFN ou pela internet (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>) OU cópia integral do processo administrativo fiscal. O importante é que os documentos apresentados tenham a informação de que a multa foi integralmente quitada ou que o seu parcelamento está em dia. Além disso, deve conter o número do processo da Justiça Eleitoral em algum desses documentos.

## **DILIGÊNCIAS:**

Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (mínimo e máximo de candidaturas por gênero), o Juiz Eleitoral competente converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 3 dias, contados da respectiva intimação (art. 36, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O partido político/coligação e os candidatos fornecerão, obrigatoriamente, o número de telefone que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, o endereço eletrônico e o endereço completo nos quais receberá citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 23, V, VI e VII e art. 24, II).

Ademais, apresentarão declaração de ciência de que lhes incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados para verificar o recebimento das citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 23, XI e art. 24, VII).

Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados no PJe ou na página de divulgação de candidatos do TSE (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 74).

Dados estatísticos referentes aos registros de candidaturas estarão disponíveis no sítio eletrônico do TSE (art. 75 da Res. TSE nº 23.609/2019).

## **NOME DO CANDIDATO:**

O Candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro.

O nome indicado pelo candidato, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os

nomes, podendo ser prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida sobre a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital ou municipal.

O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna concorrerá com o seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso de caracteres, será adaptado pelo Juiz Eleitoral no julgamento do pedido de registro.

## **HOMONÍMIA:**

Verificando, no registro de candidato, que mais de um postulante escolheu o mesmo nome, o Juiz Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

a) havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro (art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

b) deferirá o uso do nome ao candidato que (art. 39, II e III, da Resolução TSE nº 23.609/2019 c/c art. 1º, §2º, da EC 107/2020):

- até 26.09.2020 esteja exercendo mandato eletivo;
- tenha exercido mandato nos últimos quatro anos;
- tenha se candidatado nos últimos quatro anos com o nome que indicou;
- por sua vida política, social ou profissional, seja identificado pelo nome que indicou;

c) não se resolvendo a homonímia com as regras do item "b", os candidatos serão notificados para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados (art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

d) inexistindo acordo, o Juiz Eleitoral registrará cada candidato com o

nome e sobrenome constantes do pedido de registro (art. 39, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

e) será indeferido todo pedido de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que (art. 39, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019): esteja exercendo mandato eletivo, tenha exercido mandato eletivo nos últimos quatro anos ou tenha concorrido em eleição, nos últimos quatro anos, com o nome coincidente.

### **Observações:**

Deferido o uso do nome, ficarão os outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome (art. 39, II e III, parte final, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, será deferido o do que primeiro o tenha requerido (art. 39, § 3º, Res. TSE nº 23.609/2019).

Quando o uso do nome puder confundir o eleitor, poderá o Juiz Eleitoral exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro (art. 39, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

### **DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA:**

A Resolução TSE nº 23.609/2019 prevê:

"Art. 30. No caso de um mesmo partido político constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

§ 1º O juiz ou relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido será considerado para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, serão observadas as seguintes regras:

I - os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo órgão julgador para processamento e julgamento em conjunto;

II - serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados dos candidatos

vinculados ao DRAP que tenha sido julgado regular;  
III - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

## **CANCELAMENTO DO REGISTRO:**

I. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 71).

II - Em caso de falecimento do candidato, devidamente comprovado nos autos, o juiz eleitoral ou o relator determinará o lançamento da situação de falecido e a atualização da situação da candidatura no CAND. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 70).

III - A partir de 11 de agosto do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras, transmitir programa apresentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha em convenção partidária, de imposição de multa e de cancelamento do registro de candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º e EC 107/2020, art. 1º, § 1º, I).

## **SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS:**

HIPÓTESES (Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Lei nº 9504/97, art. 13; Res. TSE nº 23.609/19, art. 72, *caput*):

- a) registro indeferido, inclusive por inelegibilidade;
- b) registro cancelado;
- c) registro cassado;
- d) renúncia;
- e) falecimento.

## **Observações:**

O ato de renúncia do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida por tabelião ou assinado na presença de servidor

da Justiça Eleitoral, que certificará o fato. (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 69).

A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (art. 69, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário, para homologação e atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas. Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição Cível (Pet-Cível) e, após homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 69, §§ 1º e 2º).

A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 1º, primeira parte).

Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 2º).

O pedido de registro de substituto será elaborado no CANDex e transmitido via internet, ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral, contendo as informações e os documentos previstos nos arts. 24 e 27 da Resolução nº 23.609/2019.

Não será admitido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 7º e art. 17, § 2º).

## **PRAZOS PARA SUBSTITUIÇÃO:**

a) O pedido de registro deve ser apresentado no prazo de até 10 dias, contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

- b) Caso a substituição decorra de renúncia, o prazo de 10 dias contará-se a partir da publicação da decisão que a homologar (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 4º);
- c) Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 dias antes do pleito, exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 3º);
- d) Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos, será convocado, entre os remanescentes, o de maior votação; remanescente em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (Lei nº 9.504/97, art. 3º, § 2º e Res. TSE nº 23.611/2019, art. 5º, parágrafo único).

Se ocorrer substituição de candidatos após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 5º).

Na hipótese da substituição, caberá ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 72, § 6º).

## **IMPUÇAÇÂO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA:**

- LEGITIMIDADE ATIVA (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 40, *caput*):
  - a) candidato;
  - b) partido político;
  - c) coligação;

d) Ministério Públíco Eleitoral .

▪ PRAZO:

I - O prazo para impugnação do pedido de registro de candidato, em petição fundamentada, é de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 40).

II - O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 40, § 4º).

**Observação:**

O prazo acima previsto também se aplica aos casos de pedido de registro:

- 1) individual - RRCI;
- 2) para preenchimento de vaga remanescente;
- 3) em substituição a candidato;
- 4) do DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

▪ ADVOGADO:

Para apresentar impugnação a pedido de registro de candidato, é imprescindível a representação processual por advogado (art. 40, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

▪ CONTESTAÇÃO:

Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados para, no prazo de 7 dias, contestá-la, representado por advogado, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 41).

As intimações e os comunicados destinados a partidos, coligações e

candidatos serão realizadas por mural eletrônico. Na impossibilidade técnica de utilização do mural eletrônico, oportunamente certificada, as intimações serão realizadas sucessivamente, por mensagem instantânea, por e-mail e por correspondência (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 38).

#### ▪ INSTRUÇÃO E ALEGAÇÕES FINAIS:

A Resolução TSE nº 23.609/2019 prevê:

"Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz ou relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput).

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º).

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o órgão julgador pode ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como condecoradores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º).

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o órgão julgador pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º).

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode o juiz ou relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º)."'

Art. 43. Encerrada a fase probatória pelo juiz ou relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5

(cinco) dias (Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º).

§ 1º Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

§ 2º Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer.

### **Observações:**

O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 51).

Na hipótese de dissidência partidária, o Juiz Eleitoral decidirá qual dos partidos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 30, § 1º).

Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa (Lei Complementar nº 64/90, art. 25 e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 45).

## **NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE:**

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral competente, mediante petição fundamentada (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 44, caput).

Quando não for advogado ou não estiver representado por este, o noticiante poderá apresentar a notícia de inelegibilidade em meio físico diretamente ao Juízo competente, que providenciará a sua inserção no PJe, certificando nos autos o ocorrido. O Ministério Público será imediatamente comunicado do recebimento da notícia de inelegibilidade (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 44, §§ 2º e 3º).

No que couber, será adotado na instrução da notícia de inelegibilidade o procedimento previsto para as impugnações (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 44, § 4º).

## **JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO:**

A Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe:

Art. 46. O juiz ou tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único).

Art. 47. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá o julgamento dos processos dos candidatos (RRG), devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão

de indeferimento proferida nos termos do caput.

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação “indeferido com recurso” no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro dos candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

Art. 49. Os pedidos de registro dos candidatos a cargos majoritários e dos respectivos vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

§ 1º O resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes, bem como os dos vices e suplentes nos processos dos titulares.

§ 2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura dos demais componentes da chapa na instância originária.

Art. 50. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36.

Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do Sistema de Candidaturas, o Juiz Eleitoral fará publicar no Diário de Justiça Eletrônico a relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 55).

O trânsito em julgado dos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito dos respectivos DRAPs (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 48, § 5º).

Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas até 26 de outubro de 2020 (art. 54, da Resolução TSE nº 23.609/2019 c/c art. 1º, §2º, EC 107/2020). Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, será negado o seu registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 76).

A decisão a que se refere à observação supra, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao Juízo Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu (Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 76, parágrafo único).

O Código Eleitoral, em seu art. 98, parágrafo único, determina que o Juízo que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

## **RECURSO PARA O TRE:**

Com a publicação da sentença, passa a correr o prazo de 3 dias para a interposição de recurso eleitoral para o Tribunal Regional Eleitoral, observadas as disposições contidas no arts. 58 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Interposto o recurso, o recorrido será intimado para apresentação de

contrarrazões no prazo de 3 (três) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 59).

## **RECURSO PARA O TSE:**

Com a leitura e publicação do acórdão em sessão (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 66, § 5º), passa a correr o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observadas as disposições contidas no art. 67 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

O recorrido será intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 67, § 1º).

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo de admissibilidade (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 67, § 2º ).

## **AUDIÊNCIA DE VERIFICAÇÃO E VALIDAÇÃO DE DADOS E FOTOGRAFIA:**

A audiência de VV Foto, em formato de cerimônia, com a participação dos partidos, coligações e candidatos foi suprimida desde as Eleições 2016. O procedimento de verificação e validação dos dados e fotografias na urna eletrônica passou a ser uma atividade interna do cartório. O momento para essa providência é por ocasião da análise dos dados e documentos dos candidatos.

Assim, segundo o art. 35, II, "d", da Resolução TSE nº 23.609/2019, o Cartório Eleitoral, por ocasião da verificação dos requisitos do registro de candidatura, deverá informar no processo, para apreciação do Juiz Eleitoral, a validação do nome e do número com o qual concorrerá o candidato, do cargo, do partido, do sexo e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica. Já o seu parágrafo único determina que a verificação dos dados e da fotografia dar-se-á por meio do sistema de verificação e validação de dados e fotografia.

## **FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL E CONTAÇÃO DOS PRAZOS:**

Os Cartórios Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, funcionarão em regime de plantão a partir de 26.09.2020 (LC nº 64/1990, art. 16 e EC 107/2020, art. 1º, § 1º, III).

Os prazos a que se refere a Resolução TSE nº 23.609/2019 são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições (Res. TSE nº 23.609/2019, art. 78 e EC 107/2020, art. 1º, § 1º, III).

Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta resolução, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos Juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 da Lei nº 9.504/1997 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 2º e Res. TSE nº 23.609/2019, art. 77).

## **CALENDÁRIO RELEVANTE PARA O REGISTRO DE CANDIDATURAS (Instrução 525-51.2015.6.00.0000/DF)**

- **4 de abril** (6 meses antes) – data até a qual os que pretendam ser candidatos devem estar com a filiação deferida no partido, salvo se o estatuto estabelecer prazo superior;
- **7 de abril** (180 dias antes) – último dia para o órgão de direção nacional do partido publicar, no D.O.U., as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto;
- **6 de maio** (151 dias antes) – último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio, bem como para corrigir endereço. Eventuais pendências ou falta de atualização de dados do candidato deverão ser solucionadas até esse dia.
- **5 de junho** – data a partir da qual a Justiça Eleitoral deverá tonar disponível aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral;
- **31 de agosto** – data inicial para a realização das convenções partidárias, para decidir sobre a formação ou não de coligação, os cargos que o partido disputará, a escolha dos candidatos às eleições majoritárias e/ou proporcionais, sorteio dos números dos candidatos e a escolha de representantes e/ou delegados, obedecidas às normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e lista de presença, em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral;
- **16 de setembro** – último dia para a realização das convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador;
- **26 de setembro** – último dia para transmissão, ATÉ ÀS 8 HORAS, do pedido de registro VIA INTERNET pelos partidos e coligações majoritárias; último dia para os partidos políticos e as coligações majoritárias apresentarem no cartório eleitoral competente, ATÉ ÀS 19 HORAS, o pedido de registro, NA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO PELA INTERNET; a partir desse dia, os prazos processuais serão peremptórios e

contínuos, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspenderão aos sábados domingos e feriados;

• **29 de setembro** – último dia para a Justiça Eleitoral publicar lista/edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações;

• **1 de outubro** – último dia, observado o prazo de 48 horas contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seu registro ao Juízo Eleitoral competente, até às 19 horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido;

• **3 de outubro** – último dia para a Justiça eleitoral enviar à publicação lista/edital dos pedidos de registro individual, observado o que consta acima;

• **4 de outubro** – último dia, observado o prazo de 5 dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer candidato, partido político, coligação ou do Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações; bem como para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade de candidato com pedido de registro;

• **8 de outubro** – último dia, observado o prazo de 5 dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer candidato, partido político, coligação ou do Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro individual de candidatos cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido; bem como para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade de candidato com este tipo de pedido de registro individual;

• **15 de outubro** (30 dias antes) – último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, observados os percentuais mínimo e máximo para candidatura de cada sexo, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto em lei;

- **26 de outubro** – data na qual todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas; último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições majoritárias e proporcionais na hipótese de substituição, observado o prazo de até 10 dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da decisão judicial que deu origem à substituição, exceto em caso de falecimento, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo;
- **15 de novembro** (data da Eleição – 1º turno) – último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele foi expulso em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias.

## **ANEXO 1**

### **LEI N° 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. . 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Arbi-Ackel Hélio Beltrão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.8.1983

DECRETO N° 85.708, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1981

Simplifica, no âmbito da Administração Federal, a comprovação de homonímia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe con-

fere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

**DECRETA:**

**Art. 1º** A prova de homonímia, perante os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta, bem como as fundações criadas ou mantidas pela União, obedecerá ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Qualquer pessoa física poderá comprovar a ocorrência de homonímia, com relação a fatos e informações constantes de registros ou assentamentos feitos ou mantidos por pessoas de direito privado ou público, inclusive órgãos e serviços do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário - Federal, Estadual ou Municipal - mediante declaração firmada perante o órgão ou entidade da Administração Federal em que deva produzir efeitos.

**§ 1º** Da declaração constarão, obrigatoriamente, a nacionalidade, a filiação, o estado civil, a naturalidade, a profissão, o endereço completo e o documento oficial de identificação, com indicação do respectivo número e órgão expedidor, bem como a descrição sucinta do fato ou informação com relação ao qual se pretende comprovar a ocorrência de homonímia, conforme modelo anexo.

**§ 2º** Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade da declaração, serão desde logo solicitadas ao interessado providências, a fim de que a dúvida seja dirimida.

**§ 3º** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a autoridade zelará para

## DECLARAÇÃO DE HOMONÍMIA

Nos termos do Decreto nº 85.708, de 10 de fevereiro de 1981,

\_\_\_\_\_, filho de \_\_\_\_\_,  
(nome completo) (nome do pai) e de \_\_\_\_\_,  
nascido em \_\_\_\_\_, (nome da mãe) (dia, mês e ano), na ci-  
dade de \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_,  
portador da \_\_\_\_\_ (profissão)  
\_\_\_\_\_ (documento oficial de identificação  
e órgão expedidor, DECLARA QUE NÃO SE REFERE(M) A SUA PES-  
SOA, E SIM A HOMÔNIMO, O (s) fato (s) ou informação (ões) a seguir  
caracterizados: \_\_\_\_\_

(caracterizar com clareza o fato ou informação a respeito dos quais  
se pretenda esclarecer a homonímia, indicando o registro em que se  
acham consignados.)

A presente declaração é feita sob as penas da lei, ciente, portanto,  
o declarante de que, em caso de falsidade, ficará sujeito às sanções  
previstas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis.

\_\_\_\_\_  
(local e data)

\_\_\_\_\_  
(assinatura)

A declaração acima foi assinada em minha presença e a identificação  
do declarante foi por mim verificada.

\_\_\_\_\_  
(órgão, local e data)

\_\_\_\_\_  
(assinatura do servidor)

que as providências solicitadas não resultem desnecessariamente onerosas para o interessado.

Art. 3º. A declaração, feita nos termos do artigo anterior, será suficiente para comprovar a ocorrência homonímia perante o órgão ou entidade em que foi prestada, reputando-se verdadeira até prova em contrário.

§ 1º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no código Penal e demais cominações legais aplicáveis.

§ 2º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, deverá o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 4º. O Banco Central do Brasil, o Banco Nacional da Habitação, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e demais entidades oficiais de crédito do Governo Federal instituirão seus agentes e instituições financeiras públicas e privadas, sujeitas à sua orientação e fiscalização, no sentido de que adotem, em suas operações, o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia estabelecido neste Decreto, com adaptações cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, às entidades privadas de previdência complementar, cabendo aos órgãos federais competentes expedir as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 5º. Compete ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 10 de fevereiro de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Hélio Beltrão

Encaminhem-se os presentes autos à superior consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA  
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

DECISÃO

Acolho o parecer da lavra do MM Juiz Auxiliar MARCIUS DA COSTA FERREIRA, adotando como razões de decidir os fundamentos nele expostos, e, por conseguinte, determino a publicação do Provimento na forma sugerida.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018.

Desembargador Cláudio de Mello Tavares  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ Nº 14/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XVIII do artigo 22 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ;

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral deve ter pleno conhecimento dos antecedentes criminais dos candidatos a cargos eletivos;

CONSIDERANDO as eleições que se realizarão em outubro próximo e a consequente necessidade de disciplinar o fornecimento de certidões de distribuições criminais aos Partidos Políticos e/ou respectivos candidatos;

CONSIDERANDO, ainda, o prazo exiguo para o fornecimento das certidões e o grande acúmulo de pedidos para tal finalidade, que não pode, a par de sua prioridade, ocasionar prejuízo às atividades das serventias;

CONSIDERANDO os termos do Ofício GP nº 268/2018, de lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do TRE-RJ;

CONSIDERANDO o decidido nos autos de nº 2018-086340;

RESOLVE:

Artigo 1º. Os requerimentos de certidões para registro de candidatura a cargos eletivos deverão especificar sua finalidade, consignando obrigatoriamente no pedido "PARA FINS DE CANDIDATURA NA JUSTIÇA ELEITORAL".

Artigo 2º. As certidões expedidas para tal finalidade deverão conter em seu texto a expressão "DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL".

Artigo 3º. As certidões sobre distribuições criminais emitidas pelas serventias do registro de distribuição e dos distribuidores das Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, para fins de registro de candidatos a cargos eletivos nos Tribunais Eleitorais, serão fornecidas gratuitamente.

Artigo 4º. Os pedidos de certidão serão formulados pelos Partidos Políticos mediante requerimentos firmados por seus representantes legais, devendo ser relacionados os candidatos com suas respectivas qualificações.

§ 1º Os requerimentos das certidões pelos Partidos Políticos poderão ser formalizados anteriormente à realização de suas Convenções.

§ 2º Em caso de solicitação individual após a realização de convenção, o requerente deverá comprovar sua qualidade de candidato, mediante declaração do partido ao qual pertence.

Artigo 5º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2018.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES  
Corregedor-Geral da Justiça